

§ único. As praças na classe de mau comportamento continua a ser aplicável a doutrina do artigo 3.º do decreto n.º 17:781, de 20 de Dezembro de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:653

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 751\$40, destinado a constituir o n.º 4) do artigo 369.º do capítulo 22.º do respectivo orçamento em vigor no ano económico de 1933-1934, com a seguinte redacção: «Para pagamento do corte de 300 barras de cobre».

Art. 2.º É anulada a quantia de 751\$40 na verba de 6:997.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 366.º do capítulo 22.º do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1933-1934.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, as despesas a que a mesma verba se destina.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:654

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico é inscrita a quantia de 40.000\$ pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Museu Militar

Pagamento de serviços:

Artigo 163.º-A — Diversos serviços:

1) Publicidade e propaganda:

a) Para ocorrer às despesas a efectuar com a representação retrospectiva da acção militar nas colónias, na Exposição Colonial do Porto 40.000\$00

§ único. É anulada a quantia de 40.000\$ na verba do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» do artigo 3.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», capítulo 1.º «Gabinete do Ministro», do orçamento referido neste artigo.

Art. 2.º A 5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizará a favor do conselho administrativo do Museu Militar a totalidade da verba descrita no artigo anterior deste decreto, tendo o citado conselho administrativo de apresentar oportunamente a documentação respeitante à despesa paga em conta da mesma verba.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 23:655

Considerando que o artigo 111.º do decreto n.º 22:705, de 20 de Junho de 1933 (Estatuto dos Officiais da Armada), estabelece que o oficial que se julgue ilegalmente preterido na promoção pode recorrer para o Supremo Tribunal Militar, sem contudo determinar a forma do interposição e julgamento destes recursos;

Considerando que se torna necessário providenciar sobre este assunto para que o artigo 111.º referido possa eficientemente ser aplicado, como de resto foi sugerido pelo Supremo Tribunal Militar;

Considerando que é conveniente harmonizar, tanto quanto as circunstâncias de meios diferentes o permitem, a legislação do Ministério da Marinha com a do Ministério da Guerra sobre este assunto;

Considerando que no § único do artigo 83.º do decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929, tal como ficou redigido pelo decreto n.º 19:429, de 7 de Março de 1931, se estabelece que os recursos sobre preterições nas promoções dos oficiais do exército são resolvidos em última instância pelo Conselho de Ministros;

Considerando que não é razoável que recursos da mesma natureza sejam decididos em última instância por entidades diferentes conforme se trate de oficiais do exército ou da armada;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais da armada que pretendam interpor o recurso de que trata o artigo 111.º do Estatuto dos Officiais da Armada deverão fazê-lo por petição dirigida ao presidente do Supremo Tribunal Militar, assinada pelo interessado ou por quem legalmente o representa.

§ 1.º O recorrente poderá fazer-se representar por advogado ou por oficial do exército ou da armada que não tenha tido intervenção no processo, devendo no primeiro caso juntar procuração bastante e no segundo uma declaração por êle assinada.

§ 2.º O advogado ou official escolhido nos termos do parágrafo anterior deve ter residência fixa em Lisboa.

§ 3.º O recorrente que não constituir representante, nos termos do § 1.º deverá escolher domicílio em Lisboa, se já o não tiver, sob pena de não poder ser recebido o recurso.

Art. 2.º O prazo para a interposição do recurso é de dez dias e começa a correr na data em que o recorrente tiver tomado conhecimento official da decisão de que recorre.

Art. 3.º A petição deverá conter a exposição dos factos e fundamentos do recurso, a enunciação da decisão recorrida e a conclusão clara do pedido, podendo ser acompanhada dos documentos que o recorrente julgar convenientes.

Art. 4.º A petição de recurso, e documentos que a acompanham; deve ser entregue pelo recorrente ao seu chefe immediato, podendo também ser apresentada pelo seu representante no Comando Geral da Armada.

§ 1.º A autoridade que receber o recurso anotarà, na própria petição, a data da sua apresentação e o número de documentos que a acompanham.

§ 2.º Recebida a petição pelo chefe do recorrente, será a mesma enviada, pelas vias competentes, no prazo de três dias, ao Comando Geral da Armada, acompanhada da respectiva documentação.

§ 3.º O Comando Geral da Armada, pela Repartição do Pessoal, elaborará um relatório, devidamente documentado, em que apreciará as alegações do recorrente.

Art. 5.º A petição documentada do recurso, o relatório referido no § 3.º do artigo anterior e documentos, a contestação do Ministro, que não é obrigatória, e o anterior processo, com a decisão que originou o recurso, constituem o novo processo, que será, dentro do prazo de trinta dias, enviado officiosamente pelo Comando Geral da Armada ao secretário do Supremo Tribunal Militar.

Art. 6.º Recebido o processo, o secretário do Supremo Tribunal Militar lançará nêlé a nota de entrada e, depois de autuado, o fará com vista, para alegações, ao promotor de justiça e ao defensor officioso, por cinco dias a cada um.

§ 1.º Havendo defensor constituído terá êste vista do processo por oito dias para alegar.

§ 2.º Tanto o promotor como os defensores podem, com as alegações, apresentar documentos, que serão juntos ao processo.

Art. 7.º Terminados os prazos das vistas ao promotor e defensores, o secretário fará os autos conclusos ao juiz togado a quem pertença servir de relator, o qual, como instrutor do processo, providenciará sobre quaisquer diligências que entenda necessárias, e, satisfeitas estas, mandará o processo ao secretário.

Art. 8.º O secretário, recebido o processo, dará dêle vista por cinco dias a cada um dos vogais do Supremo Tribunal Militar e seguidamente o fará concluso ao juiz relator, que, no prazo de cinco dias, o mandará ao secretário com o despacho de preparado para julgamento.

Art. 9.º O secretário, recebido o processo, fará os autos conclusos ao presidente, que, dentro de cinco dias, o deverá devolver com o despacho, designando dia para o julgamento.

Art. 10.º Seguidamente o secretário avisará os membros do tribunal, promotor e defensores e remeterá de novo o processo ao juiz relator para êste o apresentar em julgamento.

Art. 11.º O julgamento dêste recurso é feito em conferência pelo Supremo Tribunal Militar.

Art. 12.º O Supremo Tribunal Militar resolve por maioria de votos sobre os recursos interpostos, devendo o acórdão ser elaborado pelo relator.

§ único. Se o juiz relator fôr vencido será o acórdão

elaborado pelo vogal que tiver mais tempo de serviço no Supremo Tribunal Militar, dos que fizerem vencimento, e, em igualdade de tempo de serviço, pelo que, de entre êles, tiver mais idade.

Art. 13.º Quando os acórdãos sejam desfavoráveis aos recorrentes, ou lhes sejam favoráveis mas não tenham homologação do Ministro da Marinha, poderão os mesmos recorrentes apelar, em última instância, para o Conselho de Ministros, dentro do prazo de cinco dias a contar da data em que tiverem conhecimento official da decisão ou da não homologação.

Art. 14.º Havendo recurso para o Conselho de Ministros será a decisão dêste Conselho executada e publicada na *Ordem da Armada* dentro do prazo de quinze dias.

Art. 15.º Se não houver recurso para o Conselho de Ministros será o acórdão e respectivo despacho ministerial executado e publicado nos termos do artigo anterior.

Art. 16.º Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste decreto seguir-se-ão as disposições da legislação militar e, na sua falta, as da lei geral.

Art. 17.º Consideram-se interpostos os recursos já pendentes, devendo continuar os seus termos de harmonia com as disposições dêste decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 23:656

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários docentes, técnicos ou auxiliares das Faculdades e escolas universitárias cujos cargos estejam sujeitos a recondução, nos termos da legislação vigente, conservarão, quando reconduzidos, o direito aos vencimentos e mais abonos legais durante o tempo que decorrer entre o final de cada período de exercício e o início de novo período.

Art. 2.º Os abonos a efectuar nos termos do artigo antecedente só poderão ser satisfeitos depois de visado pelo Tribunal de Contas o respectivo diploma de recondução.

Publique-se e cumpra-se como nêlé se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Março de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Antbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.